



PREGÃO ELETRÔNICO 008/2024

PROCESSO: 001520/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: AC CARVALHO SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA

RECORRIDA: MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **JULGAMENTO DE RECURSO**, impetrado pela empresa AC CARVALHO SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA, bem como **JULGAMENTO DAS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES, impugnando o recurso interposto pela Recorrente, contra decisão proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, na Sessão Pública Eletrônica realizada no dia 03 de julho de 2024, onde decidiu pela habilitação da Recorrida no referido no referido certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Aberto o prazo recursal no sistema, a empresa Recorrente manifestou a intenção de apresentar recurso contra a habilitação da Recorrida e tempestivamente anexou a peça recursal contra a decisão.

Da mesma forma, a Recorrida apresentou peça de impugnação contra o recurso (contrarrazões), também de forma tempestiva.

3 – DO RECURSO

Em síntese, a recorrente requer seja julgado provido o recurso apresentado, declarando inabilitada a empresa MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Na peça de contrarrazões, a Recorrida reforça que atendeu os requisitos de habilitação quanto a qualificação técnica, apresentando inúmeros atestados que comprovam sua aptidão para execução dos serviços objeto da presente licitação.

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a Lei 14.133/2021, estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, conforme disposto no art.



5º do referido diploma legal, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Na mesma toada, a doutrina nos mostra a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ”

“Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. ”

Assim vem se manifestando os Tribunais de Contas em julgamentos quando ao tema é excesso de formalismo, trazendo a discussão o princípio do formalismo moderado.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e **passa-se a conferir os pontos e vírgulas** como se isso fosse o mais importante a fazer.

TCU. Decisão 695/99 – Plenário Entende-se ainda que o gestor público não pode tomar decisões tendo como único critério o excesso de rigor e formalismo exagerado, tendo em vista que tal medida tende a afastar a obtenção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal Regional Federal 2 também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE



CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes³, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias. Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Na prática temos que os órgãos de controle vêm corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de **forma harmônica**, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público.

No caso em tela, a Recorrente aponta exatamente “irregularidades” em alguns atestados de capacidade técnica totalmente irrelevantes, tais como: incompatibilidades de datas, identificação de quem assinou os atestados, atestado em papel timbrado, e outros menos relevantes ainda.

Contrapondo o que se tentou demonstrar na peça de recurso, é possível esclarecer que: O atestado assinado pelo Sr. Marcelo Marques (Secretário de Saúde) contem sim o brasão da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, e também consta o CNPJ, endereço, e objeto solicitado, bem como carimbo do Secretário, sendo desprezável que tais informações se repitam em formato de rodapé da “folha timbrada”.

Continuando, o atestado apresentado do SINE de São Bento do Sul, encontra-se de forma totalmente satisfatória, com logotipo da instituição, e assinatura digital de “Nataly Mayara da Silva”, datado de 28 de novembro de 2023, cidade de São Bento do Sul/SC, e não de Guaratinguetá como afirma o Recorrente.

Outro atestado questionado foi o a empresa MARIANNA MOREIRA MATTOSO MM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, mais uma vez sem procedência. De fato, o atestado aparece com o CNPJ 35.999.759/0001-43, todavia, em breve pesquisa na internet foi possível verificar mais um erro “formal”, erro de digitação que quem produziu o atestado, onde seria correto ter digitado o CNPJ número 35.990.759/0001-43, que pertence a empresa emissora do



atestado, qual seja, MARIANNA MOREIRA MATTOSO 13623278750, com nome fantasia MM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, conforme cartão do CNPJ acostado a essa decisão.

Por derradeiro, o Recorrente chega ao ponto de exigir que, conste ao final do atestado, onde coloca-se local e data, a Cidade, trazendo esse detalhe como uma irregularidade, sendo que no texto do atestado o emissor já fora nominado e qualificado.

Conforme se mostrou, tais exigência, além de extrapolar aquelas exigências passíveis de solicitação para fins de comprovação da aptidão técnica dos licitantes elencadas no art. 62 da Lei 14.133, já foram objeto de representações e julgadas improcedentes pelos órgãos de controle.

Ainda que os atestados questionados pela Recorrente fossem desprezados, haveriam outros com todos os “elementos formais” questionados, e com objeto compatível com o solicitado no Edital.

Por fim, a nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios, sendo, no caso em tela, conforme demonstrado acima, a ausência de dúvidas, por parte da equipe de licitações, quanto aos atestados apresentados pela Recorrida, objeto de questionamento pela Recorrente.

6 – DECISÃO

Diante de todo o exposto, e mediante manifestação do setor requisitante, **DECIDE:**

1. Conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa **AC CARVALHO SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA**, e no mérito julga-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.
2. Conhecer da impugnação ao recurso administrativo apresentado pela empresa **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES** e no mérito julga-lo **PROCEDENTE**, mantendo-a habilitada e vencedora do certame.

Tendo em vista ter mantido a decisão pela manutenção da habilitação da empresa vencedora, nos termos do item 12.5 do Edital e § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, remeto a decisão proferida com base nas razões e contrarrazões, para Decisão Final da autoridade superior.

Santa Leopoldina/ES, 16 de julho de 2024

MIKE MULLER STANGE
Pregoeiro